



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003639-48.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante GUILHERME JORGE DA SILVA SUPERMERCADO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003639-48.2022.8.26.0451

Apelante: Guilherme Jorge da Silva Supermercado

Apelado: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a. e outro

Comarca: Piracicaba

Voto nº 697

Apelação cível. Ação de cobrança de seguros c.c. indenização por danos materiais e morais. Contrato de seguro. Negativa de cobertura. Danos elétricos. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Descabimento. Autor que não se desincumbiu de provar fatos constitutivos do direito alegado. Art. 373, I, CPC. Não apresentação de documentação suficiente para atestar os danos elétricos. Documentação contratualmente exigida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 429/432, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de cobrança de cobertura securitária com pedido de indenização por danos materiais e morais, promovida por Guilherme Jorge da Silva Supermercado em face de Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. e Banco Santander S.A. Ante a sucumbência da parte autora, houve sua condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da gratuidade processual.

Apela o autor pleiteando a reforma da r. sentença, para que a demanda seja julgada totalmente procedente. Aduz que seria ônus probatório da ré a realização de vistoria nos equipamentos e o reconhecimento dos danos. Alega que, por ter vendido seu ponto comercial, não possui mais os equipamentos danificados, nem as notas fiscais de aquisição, bem como não foi devidamente informada pela ré acerca da necessidade de apresentação de tais documentos. Argumenta pela hipossuficiência do consumidor e pleiteia a procedência da demanda.

Recurso tempestivo e, ante a gratuidade concedida, não houve

recolhimento do preparo (fls. 460).

Contrarrazões às fls. 450/459, que, preliminarmente, alegam a ausência de dialeticidade recursal. No mérito, pleiteia manutenção da sentença.

É o relatório.

De início, não se acolhe o pedido de não conhecimento da apelação por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, o recurso de apelação ataca os fundamentos exarados na sentença, bem como discorre sobre os motivos pelos quais, segundo o entendimento do apelante, deve haver a inversão do resultado do julgamento, a denotar a observância da dialeticidade recursal. Ainda que tenha se utilizado de parte dos argumentos declinados na petição inicial, as razões apresentadas são suficientes para atendimento ao disposto no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil.

Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida em contrarrazões e passa-se à análise do recurso interposto.

A sentença não comporta reforma.

Como se sabe, a demanda versa sobre relação de consumo. Não se recusa a posição de fornecedora da ré, bem como a qualidade de consumidora por parte da autora, à luz da teoria finalista mitigada, o que faz incidir, na hipótese, todos os princípios protetivos esculpidos no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, cumpre observar se houve falha na prestação dos serviços da ré em virtude da negativa de cobertura do evento objeto da lide.

Na inicial, narra o autor que, em razão de queda de energia, teve dois equipamentos essenciais para o funcionamento de seu ponto comercial

danificados. Nesse sentido, acosta fotografias dos aparelhos (fls. 29/30) e pleiteia a cobrança dos valores a título de seguro, ante a negativa de cobertura por parte da seguradora por vias administrativas.

Em contestação, a seguradora sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, em síntese, aduz que a parte autora deixou de apresentar documentação que comprove os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que, na realidade, o autor deixou de cumprir o pactuado entre as partes, a saber, os requisitos para comprovação dos danos, para que houvesse a cobertura do sinistro. Assim, defende a licitude da negativa de prestação, tendo em vista que não houve falha na prestação de serviços.

A r. sentença julgou improcedente a demanda, afirmando que *“Não se vislumbra, desse modo, a possibilidade de inversão do ônus da prova no caso vertente, pois não há mínima verossimilhança nas alegações no demandante diante do quadro probatório produzido nos autos, situação que conduz à rejeição da pretensão.”* (fls. 431).

Pois bem.

O reconhecimento da relação de consumo não implica, automaticamente, a inversão do ônus da prova, cabendo ao julgador apreciar o conjunto fático-probatório.

Os contratos privados de seguro são regidos pelas disposições contidas no Código Civil, que estabelecem, como regra, a obrigação da seguradora de indenizar o segurado apenas dentro dos limites e riscos previamente convenccionados, nos termos do artigo 1 da Lei 15.040/2024. Assim, é plenamente admissível que as partes definam, no instrumento contratual, conceitos, denominações e condições específicas para a caracterização dos eventos cobertos, delimitando o alcance da proteção securitária, sem que isso represente afronta ao ordenamento consumerista.

No caso em análise, as partes firmaram contrato de seguro que prevê, como condição para o pagamento da indenização decorrente de sinistro, a obrigação do segurado de comprovar os danos sofridos. Nos termos das condições gerais pactuadas, além da documentação padrão exigida para todos os sinistros, o segurado, especificamente em casos de danos elétricos, deve apresentar orçamento e laudo técnico detalhado, discriminando os prejuízos e os respectivos valores necessários para reposição ou reparo, bem como as notas fiscais correspondentes, conforme previsão expressa no item 20.5.5 das condições gerais (fls. 113).

Diante disso, não merece acolhida a alegação de que a seguradora teria deixado de informar previamente, na via administrativa, quais documentos seriam necessários para a cobertura, uma vez que tal exigência consta de forma clara e objetiva no próprio contrato celebrado pelas partes.

Ademais, competia à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Cabia-lhe demonstrar, por meio de prova idônea, a existência de nexo de causalidade entre o suposto evento (oscilação na rede elétrica, risco coberto pelo seguro) e os danos alegados em seus equipamentos. No entanto, ao longo de toda a instrução processual, o autor limitou-se a apresentar fotografias dos equipamentos (fls. 29/30), sem qualquer laudo técnico que atestasse a origem e a extensão dos danos, tampouco notas fiscais capazes de comprovar a propriedade, a descrição precisa dos modelos ou a data de aquisição dos bens.

Dessa maneira, a mera juntada de imagens é insuficiente para a caracterização do alegado sinistro, não sendo possível aferir, a partir delas, se os equipamentos foram efetivamente danificados e, tampouco, se tais danos decorrem de oscilação elétrica, evento que justificaria a cobertura securitária.

Importa ressaltar, ainda, que, na ausência da documentação exigida contratualmente, seria necessária a preservação dos equipamentos para a devida análise pericial em juízo, o que igualmente não foi observado, conforme reconhecido

pelo próprio autor em sua manifestação de fls. 420.

Diante da ausência de prova segura e robusta que comprove a ocorrência de danos em decorrência de oscilação elétrica, inexistente fundamento para imputar falha na prestação do serviço por parte da seguradora em razão da negativa de cobertura, tampouco para a configuração de dano moral.

Desse modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pela autora, de rigor a preservação integral da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Diante do completo desprovimento do recurso, majoram-se os honorários, a título recursal, consoante previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade da justiça concedido à autora.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

MARRONE SAMPAIO
Relator